



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027620-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, é agravado APARECIDO DONIZETI MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2027620-79.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA

AGRAVADO: APARECIDO DONIZETI MARTINS

COMARCA: SERTÃOZINHO

JUIZ: MARCELO ASDRÚBAL AUGUSTO GAMA

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 51108

PLANO DE SAÚDE – EMISSÃO DE BOLETOS NOS
MESMOS VALORES DE EMPREGADOS ATIVOS -
VIABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A
OPERADORA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO
DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., para determinar que a Requerida emita novos boletos em favor do Requerente, com valores de mensalidade idênticos aos pagos pelos funcionários da ativa.

Insurge-se a Operadora, aduzindo de legalidade da cobrança, de modo que não há obrigatoriedade de o plano manter o valor de mensalidade referente aos usuários de planos ativos, e o único requisito essencial é que o plano mantenha a segmentação.

Recurso com processamento bastante.

Foi o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento, digno de prestígio o entendimento do E. Juízo.

É que a questão encerra matéria de alta indagação, indispensável a instauração do contraditório, hialina a pouquidade da argumentação trazida, que não permite lobarigar de verossimilhança nos argumentos brandidos.

Anotar, ainda, que nenhum prejuízo advirá à Operadora, que poderá cobrar, ao final, eventual diferença nos valores das mensalidades.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica